

PROJETO LEI Nº 057/2009

“Dispõe sobre incentivo para reconstrução de moradia e instalações afetadas por sinistros e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, programa de incentivo para reconstrução de moradias e instalações prediais destinadas à guarda e armazenamento da produção agrícola, de propriedade de pessoas em situação de vulnerabilidade social, cuja perda tenha decorrido de sinistros.

Parágrafo único. Consideram-se sinistros, para os efeitos desta Lei, incêndios e fenômenos da natureza, como vendavais, raios, granizo, inundação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se em situação de vulnerabilidade social, as pessoas ou famílias cuja renda per capita anual seja inferior a quatro salários mínimos nacionais, ou que em estudo social detalhado forem julgados sem condições econômicas para suportar o custo da reconstrução das moradias e instalações consumidas por sinistro.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º, são condições para usufruir o benefício previsto nesta Lei:

I – a pessoa ser proprietária do imóvel;

II – no caso de incêndio, ficar comprovado que decorreu de caso fortuito, sem a participação intencional de membro da família ou grupo familiar;

III – o dano não estar coberto por seguro.

Art. 4º. O valor do máximo do auxílio será limitado ao preço de mercado ou de reprodução da construção ou benfeitoria consumida ou inutilizada, na situação em

que se encontrava, conforme for apurado em laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

Art. 5º. O valor de que trata o artigo 4º será concedido a fundo perdido, podendo ser concedido valor superior a título de empréstimo nas mesmas condições dos financiamentos concedidos em programas de habitação popular.

Art. 6º. Preferencialmente à liberação e entrega de numerário ao beneficiário, o Poder Executivo providenciará na execução dos serviços de reconstrução com material adquirido pelo Município e com pessoal próprio, em conformidade com projeto elaborado pelo serviço de engenharia do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de liberação de valores, deverá ser precedida de assinatura de termo administrativo em que fique assegurada a aplicação de acordo com o projeto aprovado e a devida prestação de contas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 07 dias do mês de julho de 2009.

Edilson Antonio Romanini

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Este projeto visa possibilitar o auxílio do Poder Público às pessoas que sejam vítimas de sinistros ou fenômenos naturais, com o devido acompanhamento do Departamento de Assistência Social do Município.